



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP 88040-900 - FLORIANÓPOLIS – SC
TELEFONE (48) 3721-9292 E-mail: dir@ccj.ufsc.br

SELEÇÃO DE BOLSISTAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 2024/2025

A **Professora Daize Fernanda Wagner Silva**, no uso de suas atribuições, conforme disposto no item 3.6.5 do Anexo III da RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 17/CNPq, de 06 de julho de 2006, no artigo 17 da Resolução Normativa nº 39/CUn, de 20 de maio de 2014, e no Edital PROPESQ nº 03/2024, torna pública a abertura das inscrições e estabelece as normas para realização de processo seletivo destinado a classificar alunos(as) que irão desenvolver atividades de iniciação científica no período de setembro de 2024 a agosto de 2025.

1. DO OBJETO DA SELEÇÃO

- 1.1. O presente processo seletivo tem por objetivo formar lista classificatória para o preenchimento de vaga de iniciação científica, em convênio com o CNPq, nos termos do Edital Propesq nº 03/2024.
- 1.2. O projeto de pesquisa da professora orientadora se encontra anexo e se intitula: “OS INDÍGENAS EM JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS BRASILEIROS: o controle de convencionalidade em relação à Convenção 169 da OIT.” (SIGPEX n. 202217931).
- 1.3 O plano de trabalho da iniciação científica será acordado entre orientadora e estudante, nos termos estabelecidos no cronograma do projeto.

2. DAS VAGAS

- 2.1. A professora orientadora possui 1 (uma) vaga de bolsista classificada e aprovada.

2.2. Também poderá ser aprovada 1 (uma) vaga de voluntário, em que a pesquisa poderá ser desenvolvida conforme explicitado em: <http://voluntario.ufsc.br>.

3. DA CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO

3.1. O(a) aluno(a) exercerá suas funções em 20 (vinte) horas semanais durante um ano, iniciando em setembro de 2024.

3.2. Para a vaga remunerada a realização da pesquisa dará direito a uma bolsa mensal condizente com a atual tabela do CNPq.

4. DOS PRÉ-REQUISITOS PARA O PROCESSO SELETIVO E CLASSIFICAÇÃO

4.1. Ser selecionado(a) e indicado(a) pela professora proponente que irá orientá-lo(a);

4.2. Ser estudante regularmente matriculado(a) no curso de graduação em Direito da UFSC;

4.3. Ter o cadastro atualizado no Formulário IC Online até o momento da indicação;

4.4. Preferencialmente, não ter previsão de concluir o curso de graduação durante a vigência da bolsa;

4.5. Ter o currículo cadastrado e atualizado na Plataforma Lattes do CNPq no ano corrente (em caso de atualização é importante, ao final da edição, clicar em “Enviar ao CNPq”, pois, caso contrário, o Lattes mantém o status “Em preenchimento”, inviabilizando a indicação do(a) bolsista);

4.6. Possuir conta corrente própria e ativa no Banco do Brasil no momento da assinatura e envio do Termo de Outorga. É permitida “Conta Fácil”, criada pelo aplicativo do banco. Contas bancárias conjuntas, contas poupança ou contas em outros bancos não serão aceitas e impossibilitam o pagamento;

4.7. Dedicar-se às atividades acadêmicas e de pesquisa previstas no Plano de Trabalho;

4.8. Estar recebendo apenas esta modalidade de bolsa, sendo vedado o acúmulo desta com bolsas de outros Programas do CNPq ou de quaisquer agências nacionais, estrangeiras ou internacionais de fomento ao ensino e à pesquisa ou congêneres;

4.9. Não é considerado acúmulo a manutenção simultânea de bolsa deste edital com bolsas concedidas por Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) ou pelo Ministério da Educação (MEC), quando estas possuírem objetivos assistenciais, de manutenção ou de permanência, finalidades distintas de iniciação científica;

4.10. No caso de estágio, conforme Resolução Normativa do CNPq, desde que haja apresentação de declaração conjunta (Anexo 2) do supervisor de estágio e do(a) orientador(a) na pesquisa de que a realização do estágio não afetará a dedicação às

atividades acadêmicas e de pesquisa, é permitido o acúmulo. Bolsistas com estágio contratado e pagamento via Siare não podem acumular com bolsas PIBIC pagas pela UFSC;

4.11. Em caso de estágio, a declaração a ser concedida pela orientadora dependerá de anuência do supervisor do estágio quanto à liberação do discente para participação do(a) bolsista em eventos acadêmicos, encontros de grupo de pesquisa e compatibilidade com a carga horária exigida do(a) bolsista;

4.12. Ter bom desempenho acadêmico. Com exceção dos estudantes em primeira fase, ainda sem IAA, não poderá ser indicado como bolsista estudante com IAA inferior a 6,0;

4.13. Não ter relação de parentesco direta com a orientadora, o que inclui cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

4.14. Não pode ser indicado(a) bolsista que já tenha sido excluído uma vez do PIBIC, PIBIC-Af, BIPI ou PIBITI no período de vigência da bolsa por substituição ou cancelamento;

4.15. Poderá ser excluído do sistema no corrente ano, ficando impossibilitado de receber bolsa, um mesmo bolsista que tenha sido simultaneamente indicado por dois orientadores, se for caracterizada má-fé.

5. DAS INSCRIÇÕES E DA PRÉ-SELEÇÃO

5.1. As inscrições deverão ser realizadas no período de 21 a 24 de agosto (até as 23h e 59min) de 2024, por meio de preenchimento de formulário anexo ao presente edital e enviado, juntamente com os demais documentos, para o e-mail: daize.wagner@ufsc.br. Ao e-mail deverão ser anexados os seguintes documentos:

5.1.1. Histórico escolar atualizado;

5.1.2. PDF do *Curriculum Vitae* extraído da Plataforma Lattes/CNPq (<http://lattes.cnpq.br/>).

5.2. Todos os itens do Formulário deverão ser preenchidos e a avaliação das respostas às questões detém caráter eliminatório.

5.3 O(A)s candidatos(as) aprovados(as) para a próxima etapa receberão e-mail com a respectiva data, horário e link do Google Meet para as entrevistas (item 7 deste edital).

.

6. DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS

6.1. Compete ao(a) bolsista:

6.1.1. Executar o projeto aprovado, com uma carga horária de 20 horas semanais, de acordo com o Plano de Atividades previsto, sob a orientação da orientadora;

6.1.2. Bolsistas do PIBIC/CNPq são responsáveis por efetuar o aceite (ativação) da bolsa na Plataforma Carlos Chagas até o dia 15 subsequente à sua indicação em resposta ao e-mail proveniente do CNPq. O descumprimento desse item acarretará o não pagamento de bolsa referente ao mês corrente. O CNPq não realiza pagamento retroativo nestes casos;

6.1.3. Manter atualizados seus dados pessoais e bancários junto à Plataforma Carlos Chagas, quando for o caso, bem como informar sua orientadora para que o faça no Formulário IC Online;

6.1.4. Devolver ao CNPq ou à UFSC, em valores atualizados, mensalidades recebidas indevidamente quando os requisitos e compromissos assumidos não forem cumpridos;

6.1.5. Apresentar o resultado de seu Plano de Atividades na forma de um Relatório Final de pesquisa e no Seminário de Iniciação Científica da UFSC, a ser realizado em período a ser determinado pela PROPESQ no ano seguinte ao início da vigência da bolsa sob as formas de resumo e vídeo e, se selecionado, na forma de apresentação oral;

6.1.6. Nos casos de substituição ou cancelamento, em até 30 dias, o(a) bolsista que encerrou as suas atividades deverá apresentar o relatório das atividades desenvolvidas até a data da interrupção. No caso de substituição, para o bolsista substituto aplica-se o item anterior;

6.1.7. Fazer referência à sua condição de bolsista do CNPq e/ou Propesq/UFSC, quando for o caso, nas publicações e trabalhos apresentados;

6.1.8. Participar ativamente das atividades do Projeto de Pesquisa e do GPDA (UFSC/CNPq), participando dos encontros, eventos e outras ações eventualmente promovidas pela professora ou pelo Grupo de Pesquisa.

6.2. Compete à orientadora:

6.2.1. Orientar o(a) bolsista nas distintas fases do trabalho científico;

6.2.2. Aconselhar e acompanhar o(a) aluno(a) na elaboração de relatório final técnico-científico e na apresentação do trabalho final no Seminário de Iniciação Científica (SIC);

6.2.3. Estar em atividade presencial ou remota na UFSC no período de vigência da bolsa solicitada;

6.2.4. Manter a orientação do trabalho por todo o período da vigência da bolsa.

6.3. A orientadora poderá, com justificativa circunstanciada, solicitar substituição de um(a) bolsista, podendo fazê-lo por novo(a) aluno(a) para a vaga entre os dias 20 e o último dia do mês anterior ao início das atividades do(a) novo(a) aluno(a).

7. DA SELEÇÃO, ENTREVISTA e DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

7.1 A seleção será realizada por meio de avaliação das respostas às questões do formulário e de entrevista. Ambas as etapas têm caráter eliminatório.

7.2 Para fins de avaliação das respostas às questões serão considerados os seguintes pontos: pertinência da resposta com a matéria do projeto de pesquisa; coerência; logicidade da escrita; qualidade da escrita. Os(as) candidatos(as) reprovados(as) nesta etapa não serão convocados para a etapa da entrevista.

7.3 Entre os dias 26 e 27 de agosto de 2024 serão realizadas as entrevistas com a orientadora por meio do aplicativo Conferência web, ou, em caso de impossibilidade deste, pelo aplicativo Google Meet, cujo link será encaminhado ao e-mail ao(à) candidato (a) por e-mail.

7.4. A ENTREVISTA será realizada com o intuito de aferir:

a) os conhecimentos gerais do(a) candidato(a) sobre tema da pesquisa, por meio das informações constantes no projeto de pesquisa (ANEXO III);

b) as potencialidades do(a) candidato(a) para a pesquisa; e

d) a história acadêmica do(a) candidato(a), comprovada mediante *Curriculum Vitae* (item 5.1.2.), e

e) sua disponibilidade de tempo para a dedicação às atividades de pesquisa.

7.4.1. Os(as) candidatos(as) terão sua entrevista avaliada com uma nota variável entre zero e dez.

7.5. O resultado final será publicado no site do CCJ, no máximo, até o dia 28 de agosto de 2024 e também informado por e-mail aos participantes.

7.5.1 A lista de classificados conterà todos(as) os(as) candidatos(as) inscritos(as) e será ordenada da maior para a menor nota.

7.6. Em caso de empate será considerado aprovado o candidato com o maior IAA.

7.7. A pessoa selecionada somente poderá iniciar suas atividades após assinar o Termo de Compromisso.

7.8. A pessoa selecionada deverá apresentar toda a documentação necessária e realizar todos os trâmites para a implementação da bolsa dentro do cronograma previsto no Edital Propesq 03/2024.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 A condição de bolsista de pesquisa não gera vínculo empregatício com a Universidade, podendo o(a) aluno(a) ou o Departamento ou a professora orientadora pedir a dispensa do exercício das funções a qualquer tempo, mediante justificativa.

8.2 Quaisquer pedidos de reconsideração podem ser feitos diretamente à professora responsável pelo processo seletivo em até 24 horas do ato a ser impugnado.

8.3. Esta seleção é válida para a vigência do Edital Propesq nº 03/2024.

8.4. Os casos omissos serão regulados pela RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 17/CNPq, de 06 de julho de 2006, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 39/CUn, de 20 de maio de 2014 e pelo Edital Propesq nº 03/2024.

Florianópolis, 19 de agosto de 2024.

Profa. Dra. Daize Fernanda Wagner Silva

**ANEXO II – CALENDÁRIO DO PROCESSO
SELETIVO**

DATA	ATIVIDADE	ENDEREÇO
21 a 23 de agosto de 2024 (as inscrições serão aceitas até as 23h e 59 min do dia 23/08)	Inscrições e seleção prévia	Enviar a ficha de inscrição e documentos para o E-mail: daize.wagner@ufsc.br
24 de agosto de 2024	Relação das inscrições deferidas	Por E-mail
26 a 27 de agosto de 2024	Entrevistas	Google meet ou Conferência Web, conforme indicado em e-mail a ser enviado ao(à) candidato(a)
Até 28 de agosto de 2024	Divulgação da lista de classificação	E-mail e www.ccj.ufsc.br
Até 29 de agosto de 2024	Entrega da documentação e implementação da bolsa, para emissão do Termo de Outorga	www.propesq.ufsc.br

ANEXO III – PROJETO DE PESQUISA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**OS INDÍGENAS EM JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA
ESTADUAIS BRASILEIROS: o controle de convencionalidade em relação à Convenção
169 da OIT.**

Projeto de pesquisa a ser desenvolvido no Centro de
Ciências Jurídicas da UFSC.
Proponente: Daize Fernanda Wagner

Florianópolis, maio de 2024.

RESUMO

O projeto consiste em mapear a maneira pela qual os Tribunais de Justiça estaduais brasileiros julgam casos envolvendo indígenas e, principalmente, se nesses casos realizam o chamado controle de convencionalidade, compatibilizando o ordenamento jurídico nacional às normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, sobretudo a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nessa direção, indaga-se em que medida a Convenção 169 da OIT é parâmetro para as decisões colegiadas dos Tribunais de Justiça estaduais brasileiros, sempre que chamados a julgar casos envolvendo indígenas? A Convenção 169 da OIT é tratado internacional de direitos humanos aplicável aos povos indígenas. Segue direção semelhante àquela estabelecida na CF/88, que trouxe grande inovação ao reconhecer aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A pesquisa segue a vertente jurídico-sociológica, na medida em que discute a efetividade das normas constitucionais e internacionais, e sua concretização em decisões judiciais pelos diferentes Tribunais de Justiça dos estados brasileiros. De acordo com as técnicas de análise de conteúdo, é pesquisa teórica e documental, na medida em que serão analisados os conteúdos de textos legislativos, jurisprudenciais e de obras jurídicas sobre o tema.

Palavras-chave: Tribunais de Justiça estaduais; Decisões judiciais; Povos Indígenas; Convenção 169 da OIT; controle de convencionalidade.

**OS INDÍGENAS EM JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA
ESTADUAIS BRASILEIROS: o controle de convencionalidade em relação à Convenção
169 da OIT.**

1 DEFINIÇÃO DO TEMA-PROBLEMA

A presente pesquisa objetiva mapear a maneira pela qual os Tribunais de Justiça estaduais brasileiros julgam casos envolvendo indígenas e, principalmente, se nesses casos realizam o chamado controle de convencionalidade, compatibilizando o ordenamento jurídico nacional às normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, sobretudo a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Nessa direção, indaga-se em que medida a Convenção 169 da OIT é parâmetro para as decisões colegiadas dos Tribunais de Justiça estaduais brasileiros, sempre que chamados a julgar casos envolvendo indígenas?

Observa-se que, a despeito de todo o reconhecimento de direitos que a Convenção 169 da OIT e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), consagraram aos indígenas, persiste a utilização de dispositivos legais que são com elas incompatíveis. Como exemplo disso, é frequente a qualificação do indígena como integrado ou aculturado, significando que, em razão do contato com a sociedade envolvente, estaria perdendo sua identidade étnica.

Esse equívoco encontra no artigo 4º do Estatuto do Índio seu fundamento. Esse dispositivo legal categorizava os indígenas em integrados, em vias de integração e isolados. Tal categorização não foi recepcionada pela CF/88 e afronta o artigo 1º, item 2, da Convenção 169

¹ Os resultados dessa pesquisa foram divulgados no artigo intitulado “A Convenção 169 da OIT e o Controle de Convencionalidade nos Tribunais da Região Norte do Brasil”. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos>. Acesso em 14 nov. 2020.

da OIT, pois dava a ideia de que haveria indígenas mais indígenas e outros menos indígenas, a depender do grau de contato com a sociedade envolvente. Todavia, a despeito disso, segue sendo utilizado em várias decisões judiciais, inclusive para limitar ou negar direitos aos indígenas.

A Convenção 169 da OIT segue direção semelhante àquela estabelecida na CF/88, que trouxe grande inovação ao reconhecer aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Portanto, a percepção assimilacionista e de aculturação dos indígenas, que até então estavam em vigor, não mais persiste, pelo menos na legislação.

Outro ponto importante acerca da Convenção 169 da OIT e sua aplicabilidade no Brasil refere-se a seu status normativo. A Convenção 169 da OIT é norma internacional de direitos humanos, na medida em que é um tratado multilateral aberto, que foi devidamente ratificado pelo Brasil. Versa sobre direitos humanos, pois trata de forma ampla de diferentes direitos assegurados aos povos indígenas, de maneira a assegurar-lhes vida digna e reconhecimento.

Nesse contexto, como compreender que a norma internacional de direitos humanos ratificada pelo Brasil não seja utilizada em julgamentos de casos envolvendo indígenas e, em seu lugar, normas incompatíveis com a CF/88 sigam justificando a tomada de decisão em vários casos envolvendo indígenas? Em complemento, interessa investigar se os Tribunais de Justiça mencionam e se utilizam as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tratam das pessoas indígenas – a Resolução n. 287/2019, a Resolução 453/2022 e a Resolução 454/2022 – todas elas têm como um de seus fundamentos justamente a Convenção 169 da OIT e com esta se relacionam diretamente.

Investigar de que maneira julgam os Tribunais de Justiça estaduais em casos envolvendo indígenas é importante para que se compreenda como enxergam os indígenas, seus direitos e o lugar ocupado pela normativa de direito internacional dos direitos humanos em suas decisões.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Verificar a maneira pela qual os tribunais de justiça estaduais decidem casos envolvendo indígenas, e, principalmente, se nesses casos realizam o chamado controle de convencionalidade, compatibilizando o ordenamento jurídico nacional às normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, como é o caso da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

2.2 Objetivos Específicos

- Sistematizar decisões judiciais envolvendo indígenas em Tribunais de Justiça estaduais.
- Observar a percepção acerca da identidade étnica indígena que emerge das decisões judiciais envolvendo indígenas.
- Mapear a ocorrência de controle de convencionalidade quanto à Convenção 169 da OIT nas decisões de Tribunais de Justiça estaduais.
- Mapear a utilização das Resoluções 287/2019, 453/2022 e 454/2022 em decisões de Tribunais de Justiça estaduais.

3 JUSTIFICATIVA

As decisões proferidas por juízes e tribunais impactam na vida social e são capazes de mudar a postura do país sobre determinados temas (MEDEIROS; PETTERLE, 2015). Investigar como julgam os tribunais, então, toma relevo e pode contribuir para a transparência acerca das decisões e na consolidação do Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana e comprometido com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que visa promover o bem de todos, nos termos da CF/88.

Ao proferirem suas decisões, os tribunais estão delineando conteúdos acerca da identidade étnica indígena e dando efetividade (ou não) aos direitos assegurados aos povos indígenas na CF/88 e também na Convenção 169 da OIT, que são atualmente as principais normas jurídicas a estabelecer direitos aos indígenas em nosso país.

Nesse cenário, o controle judicial de convencionalidade cresce em importância, por ser instrumento eficaz para o respeito, a garantia e a efetivação dos direitos descritos nos tratados internacionais de direitos humanos, como é o caso da Convenção 169 da OIT. As normas locais devem guardar compatibilidade com a ordem humanitária internacional. (VAL; OLIVEIRA, 2016).

O controle de convencionalidade consiste num procedimento de averiguação da compatibilidade das normas e práticas internas em cotejo com os tratados internacionais e os parâmetros interpretativos emanados das cortes internacionais. (VAL; OLIVEIRA, 2016). Implica em uma hermenêutica que integre a norma internacional ao ordenamento jurídico interno, de maneira a efetivar compromissos assumidos pelo Estado quando ratifica a norma internacional. Sua prática vai em sentido inverso ao da fragmentação do direito e, por isso, ainda encontra resistência, a despeito do que estabelece o artigo 5º, § 2º da CF/88. Nesse sentido, entre outros, Bohmer (2007), Abramovich (2009) e Leal; Alves (2017).

Segundo Mac-Gregor (2010) e também Val; Oliveira (2016), os juízes nacionais são os verdadeiros guardiões da convencionalidade. Isso é justamente o que caracteriza o controle difuso de convencionalidade. Assim, torna-se relevante verificar de que maneira a norma internacional, ratificada e em vigor no Brasil, aparece em suas decisões.

4 HIPÓTESE

Tendo em consideração os resultados obtidos em pesquisa anteriormente desenvolvida, que estudou decisões judiciais de Tribunais de Justiça da Região Norte², tem-se por hipótese que a Convenção 169 da OIT não é mencionada ou, quando mencionada, não é parâmetro para o controle de convencionalidade na grande maioria das decisões judiciais que envolvem indígenas, nos Tribunais de Justiça estaduais. Salvo raras exceções, os Tribunais de Justiça estaduais seguem utilizando-se de dispositivos do Estatuto do Índio, Lei 6.001/1973, que são incompatíveis com o reconhecimento de direitos que tanto a Convenção 169 da OIT, quanto a CF/88, consagraram aos indígenas. Corolário disso, as resoluções do CNJ também não são mencionadas e utilizadas em tais julgados.

5 METODOLOGIA

5.1 Marco Teórico

A Convenção 169 da OIT é tratado internacional de direitos humanos (BALDI; RIBEIRO, 2015; SILVA, 2019). Nela, os direitos coletivos dos povos indígenas são os que mais se destacam e que mais ganharam visibilidade. Todavia, para além deles, há também direitos que se aplicam às pessoas integrantes dos povos indígenas, ou seja, aos indígenas considerados individualmente. São estes que mais interessam para o presente estudo, tendo em vista o conteúdo das decisões judiciais em âmbito estadual, que tendem a envolver indígenas individualmente como réus em processos criminais. Nesse ponto, destacam-se os artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Convenção 169 da OIT.

Como se depreende desses artigos, a Convenção 169 da OIT trouxe grandes mudanças quanto ao tratamento penal aos indígenas no âmbito do direito internacional. Dentre os direitos estabelecidos aos indígenas frente ao sistema de justiça criminal estatal destacam-se o direito a intérprete (artigo 12), o dever de as autoridades judiciárias considerarem os

costumes e as características culturais dos povos indígenas em matéria penal, bem como seus direitos consuetudinários (artigos 8.1, 9.2 e 10.1), a preferência pela aplicação de penas não privativas de liberdade (artigo 10.2).

A partir da ratificação da Convenção 169 da OIT, sua observância tornou-se obrigatória e, assim, qualquer norma inferior que com ela seja incompatível deve ser objeto de controle de convencionalidade.

O controle de convencionalidade consiste num procedimento de averiguação da compatibilidade das normas e práticas internas de um país em cotejo com os tratados internacionais e os parâmetros interpretativos emanados das cortes internacionais. (VAL; OLIVEIRA, 2016). É uma atividade interpretativa que integra a norma de direito internacional ao ordenamento jurídico interno. Seu objetivo é efetivar os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro quando ratifica uma norma internacional.

Todas as normas que estão abaixo da CF/88 devem, para a análise de sua compatibilidade com o sistema do atual “Estado Constitucional e Humanista de Direito”, passar por dois níveis de aprovação: a CF/88 e os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A esse procedimento dá-se o nome de controle de convencionalidade (MAZZUOLI, 2009, p. 115).

Uma norma jurídica que não esteja de acordo com um tratado internacional ratificado pelo Brasil até pode ser considerada vigente, na medida em que seja compatível com aspectos formais de sua elaboração/produção. Todavia, não poderá ser considerada válida, pois não passará imune a um dos dois limites verticais materiais existentes – a CF/88 e os tratados não esteja compatível com um tratado de direito ratificado pelo Brasil será considerada inválida (MAZZUOLI, 2009).

No que se refere à efetividade da norma internacional de direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário, o papel dos magistrados desponta, sobretudo através do controle de convencionalidade que podem e devem realizar a cada caso concreto a que são chamados a julgar.

A maioria das ações judiciais envolvendo indígenas no âmbito da justiça estadual é de ações criminais. Ao observar o conteúdo de muitas dessas decisões, diferentes autores têm chegado a conclusões próximas ou até idênticas: de que o Judiciário ainda não conseguiu efetivar o reconhecimento ao direito à diferença aos indígenas em processos criminais. Em suas decisões, os magistrados apresentam argumentos que afirmam a aculturação e a integração dos indígenas para, então, negar-lhes os direitos decorrentes do fato de serem indígenas.

Nos casos em que se discute a aplicação da causa minorante de pena prevista no artigo 56 e nos casos em que se postula o regime diferenciado de cumprimento de pena, previsto no artigo 57, ambos os artigos do Estatuto do Índio, isso é muito frequente. Da mesma maneira, de regra, não há considerações acerca da dimensão étnica envolvida nos delitos, não há emprego de laudo antropológico ou de intérprete, apesar do que diz a Convenção 169 da OIT, artigos 9º e 10. A identidade étnica dos indígenas réus e condenados em processos criminais é sistematicamente ignorada. Ou melhor, é inicialmente reconhecida para, então, sob o argumento da aculturação e da integração, ser negada.

Moreira (2014), após ter analisado decisões judiciais do STF, do STJ, do TRF1 e das comarcas de Dourados, Amambai e Ponta-Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, afirma que é possível verificar na atuação do judiciário o caráter incompleto e aberto no reconhecimento dos novos direitos trazidos pela CF/88.

Segundo a autora, durante o exercício interpretativo, grande parte desses direitos acabam tendo seu sentido preenchido a partir de uma leitura de mundo que reproduz o estranhamento e a inferioridade dos indígenas, sem conseguir efetivamente alcançar os valores do outro. Limita-se, então, à negação e não produz a interação. “Retira do judiciário a responsabilidade de contribuir com o Estado no cumprimento de seu dever em garantir aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (MOREIRA, 2014, p. 236).

Para Moreira e Zema (2019), na maior parte das decisões das varas da justiça estadual resta evidenciado o distanciamento entre a vigência e a efetividade das normas e princípios da CF/88 e do direito internacional dos direitos humanos, como é o caso da Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

No caso das ações penais, persiste uma síntese que invisibiliza os sentidos de ser indígena e os impactos sociais, culturais e econômicos que o encarceramento produz nele e em sua comunidade de origem. A síntese que persiste ainda hoje é a do índio aculturado, que é portador de título eleitoral, carteira de trabalho, que exerce uma profissão ou que frequentou a escola e fala fluentemente a língua portuguesa (MOREIRA; ZEMA, 2019).

Para Oliveira (2019), trata-se de relativização judicial dos direitos indígenas por meio de análises subjetivas dos juízes sobre o grau de socialização do indígena na sociedade nacional. A definição acerca da integração ou não do indígena parte de parâmetros estritamente observacionais proferidos por sujeitos não-índigenas.

Para Araújo (2006) esse proceder é duplamente perverso, pois se apoia em conceitos superados, como é o caso da aculturação e da integração, para impedir a aplicação de

normas legais vigentes. Além disso, impossibilita a interpretação desses dispositivos em conformidade com a concepção contemporânea do princípio da igualdade, que pressupõe a observação e o respeito ao direito à diferença.

Para Fajardo (2013), os direitos dos povos indígenas passaram a requerer a adequação normativa infraconstitucional, a moldagem institucional por meio de políticas públicas e a mudança na cultura jurídica de agentes socioestatais, pois são direitos fundamentais e internacionais. Todavia, é possível afirmar que um dos conflitos políticos mais intencionalmente invisibilizados na atual conjuntura social e jurídica brasileiras é o relativo à adequação normativa do direito e do processo penal aos ditames dos direitos indígenas. Nessa direção, Oliveira (2019); Kayser (2010); Silva (2015); Castilho (2019). E isso não é novo.

Em 2008, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e a Procuradoria-Geral da República (PGR) elaboraram um convênio que resultou no relatório Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil, coordenado por Cristhian Teófilo da Silva. O relatório foi produzido a partir de pesquisa exploratória conduzida nos estados do Amazonas, do Rio Grande do Sul e da Bahia e visava verificar a situação prisional de indígenas (SILVA, 2008).

A partir dos dados coletados, o relatório concluiu que não havia consistência nas informações oficiais sobre o perfil étnico indígena da população carcerária; que predominava o desconhecimento das autoridades policiais, judiciais, políticas e acadêmicas acerca do real contingente de indígenas presos; que os crimes cometidos por indígenas e o consequente aprisionamento é decorrente, majoritariamente, da baixa qualidade de vida nas aldeias de origem e das dificuldades para que as formas tradicionais de resolução de conflitos possam operar em contextos de desorganização social, como é o caso dos locais que sofreram o impacto de frentes de expansão econômica da sociedade nacional; que há desconhecimento de policiais, agentes carcerários, delegados, promotores, procuradores, juízes e indigenistas de órgãos oficiais ou da sociedade civil, acerca da legislação nacional e internacional aplicável aos indígenas acusados de crimes (SILVA, 2008).

Assim, muito provavelmente a partir dessas constatações recorrentes, fundadas em diferentes dados empíricos, que foram ficando cada vez mais evidentes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução n. 287, em 25 de junho de 2019. Tal resolução tem por objetivo estabelecer procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dar diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário (BRASIL, 2019b).

Entre seus considerandos, a Resolução vincula seu conteúdo aos tratados internacionais de direitos humanos dos povos indígenas, como a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Seu texto representa significativo avanço, pois se originou no órgão de cúpula do Poder Judiciário e está alinhado com a normativa internacional de direitos humanos, a CF/88 e demais normas aplicáveis aos indígenas em nosso país. Além da Resolução, o CNJ publicou um Manual para orientar sua aplicação pelos magistrados e serventuários do sistema de justiça criminal em todos os seus aspectos.

Posteriormente, o CNJ aprovou mais duas resoluções que tratam sobre indígenas: a Resolução CNJ n. 453/2022, que institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi), com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema, e a Resolução CNJ n. 454/2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

A despeito do aparente avanço que tais Resoluções possam representar, necessário que se prossiga na investigação para abranger um maior número de tribunais. Também necessário prosseguir investigando de que maneira a Convenção 169 da OIT aparece nas decisões judiciais dos tribunais de justiça estaduais.

5.2 Procedimentos metodológicos

A pesquisa aqui proposta se insere na vertente jurídico-sociológica, na medida em que discute a efetividade das normas constitucionais e internacionais, e sua concretização em decisões judiciais pelos diferentes Tribunais de Justiça dos estados brasileiros.

Além disso, segue o tipo metodológico jurídico-exploratório, através do estudo da identidade étnica indígena, sua relação com o exercício de direitos e seu reconhecimento pelos tribunais de justiça estaduais brasileiros. A pesquisa também adota o tipo jurídico-propositivo, pois parte do questionamento de normas jurídicas e sua interpretação pelos tribunais e, daí, procura propor mudança no entendimento firmado.

De acordo com as técnicas de análise de conteúdo, pode-se afirmar que esta é uma pesquisa teórica, na medida em que serão analisados os conteúdos de textos legislativos, jurisprudenciais e de obras jurídicas sobre o tema.

Elucidar as maneiras pelas quais os magistrados tomam decisões em casos

envolvendo indígenas implica em utilizar-se de um olhar marcado pelo estranhamento, que é essencialmente o olhar antropológico, conforme aponta Lima; Baptista (2014). Estranhamento esse que não significa suspeição, mas sim surpreender-se com tudo o que para o outro parece natural. “O fazer antropológico pressupõe a relativização de verdades consagradas.” (LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 9). Esse estranhamento pode ser interessante mecanismo para desnaturalizar a interpretação das normas jurídicas no que tange à temática indígena pelo Poder Judiciário e, mais especificamente, pelos Tribunais de Justiça estaduais brasileiros.

Nesse percurso, a tentativa é dupla, conforme proposto por Bardin (1977), aqui adaptado à presente pesquisa: compreender o sentido da norma, sua concretização pelos Tribunais de Justiça estaduais brasileiros e também, principalmente, “*desviar* o olhar para uma outra significação, uma outra mensagem entrevista através ou ao lado da mensagem primeira”. (BARDIN, 1977, p. 41). Assim, para além da leitura da letra posta nos julgados, pretende-se compreender o sentido que se encontra em segundo plano, que tem relação com a maneira como os Tribunais de Justiça estaduais brasileiros compreendem a identidade étnica indígena e efetivam direitos aos indígenas, sobretudo aqueles contidos na Convenção 169 da OIT.

5.1 Dados da pesquisa

No que se refere aos dados da pesquisa, estes se dividem em dados primários – leis, demais normas e julgados do STF relacionadas com o assunto e dados secundários, que são os textos doutrinários sobre o direito aplicado aos indígenas e suas interpretações.

Inicialmente, os julgados serão coletados nos endereços eletrônicos dos Tribunais de Justiça estaduais a partir dos termos de busca: “convenção”, “169” e “OIT”. Tais termos foram escolhidos pois são aqueles que remetem à Convenção 169 da OIT. Serão considerados todos os julgados em que a Convenção é mencionada em relação a indígenas, excluindo-se aqueles em que se refira a outros povos tradicionais. Tendo tais delimitações em consideração, é realizada uma primeira “leitura flutuante” (BARDIN, 1977, p. 60) para selecionar os julgados a serem estudados. A partir daí, a leitura individual de cada julgado é aprofundada e os julgados são quantificados.

Tendo em vista a competência da justiça estadual quanto às demandas envolvendo indígenas, a grande maioria das decisões tendem a se referir a casos de

indígenas que cometeram algum ilícito penal. A pesquisa empreendida em relação aos Tribunais de Justiça da Região Norte apontou para essa tendência e, assim, infere-se que deve ser reproduzida em relação aos Tribunais das demais regiões brasileiras.

Serão consideradas todas as decisões que aparecerem nas ferramentas de busca de cada tribunal pesquisado. A Convenção 169 da OIT entrou em vigor no Brasil no ano de 2003 e, tendo em consideração que nas pesquisas anteriores realizadas ela raramente aparece nos julgados, acredita-se que não serão encontradas muitas decisões, de maneira que será possível observar todo o período de vigência da norma em nosso país.

6 CRONOGRAMA

AÇÕES	Set 2024	Out 2024	Nov 2024	Dez 2024	Jan 2025	Fev 2025	Mar 2025	Abr 2025	Mai 2025	Jun 2025	Jul 2025	Ago 2025
Aprofundamento e atualização do marco teórico da pesquisa												
Estudo dos julgados e levantamento dos dados												
Classificação dos dados obtidos												
Produção do relatório final												
Divulgação dos resultados												

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 6-39, Dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 maio 2020.

ARAÚJO, Ana Valéria. Direitos indígenas no Brasil: estado da arte. *In*: ARAUJO, Ana Valeria (Org.). **Povos indígenas e a lei dos “brancos”**: o direito

a diferença. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006, p. 45-83.

BALDI, César Augusto; RIBEIRO, Lilian Márcia de Castro. A proposta de revogação da Convenção 169 da OIT pelo Brasil e o princípio da vedação de retrocesso social. **Revista Fragmentos de Cultura**, Goiânia, v. 25, n. 2, p. 241-252, abr./jun. 2015.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 14 set. 2018.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 14 set. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 14 set. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 287, 25 de junho de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 19 abr. 2022 [2019b].

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual da Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022 [2019c].

FAJARDO, Raquel Z Yrigoyen. Hacia una nueva relación del Estado con los pueblos: autonomía, participación, consulta y consentimiento. **Justiça & Democracia – Revista de la Academia de la Magistratura**, n. 11/2013, p. 233-246. Disponível em: <http://repositorio.amag.edu.pe/handle/123456789/191>. Acesso em: 01 fev. 2022.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2010.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. O controle de convencionalidade e o Judiciário brasileiro: a sua aplicação pelo Tribunal Superior do Trabalho como forma de proteger a dignidade da mão-de-obra (vedação de terceirização de atividade-fim) no case Carneiro Távora v. Telemar Norte Leste e Contax. **Revista Investigação Constitucional**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 109-128, Abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392017000100109&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 2 maio 2020.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e história**. Lisboa: Presença, 1986.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico 2013**, Brasília, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 46, n. 181, p. 113-139, jan./mar. 2009.

MAYBURY-LEWIS, David. Identidade étnica em estados pluriculturais. In: SCOTT, Parry; ZARUR, George. (Orgs.). **Identidade, fragmentação e diversidade na América Latina**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2003.

MEDEIROS; Fernanda L.F. de; PETERLE, Selma R. Observatórios de Jurisprudência: um modo de (re)pensar o direito do século XXI. *In*: Encontro de Internacionalização do CONPEDI, I, 2015, Barcelona. Anais... Barcelona: Ediciones Laborum, 2015. p. 335.

MOREIRA, Erika Macedo. **Onhemoirô**: o judiciário frente aos direitos indígenas. 2014. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MOREIRA, Erika Macedo; ZEMA, Ana Catarina. Proteção Constitucional da Jurisdição Indígena no Brasil. *In*: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. (Org.). **Lei do índio ou lei do branco – quem decide?** Sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 43-74.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Radiografia do Tratamento Penal aos Povos Indígenas: dos Usos da Culpabilidade à Aplicação da Autodeterminação e da Antijuridicidade. *In*: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. (Org.). **Lei do índio ou lei do branco – quem decide?** Sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 75-126.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Dia do Índio: Entenda a importância da Convenção N. 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais. 19 abr. 2021. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_781508/lang--pt/index.htm.

Acesso em: 24 ago. 2021.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. Índios e competência criminal – a necessária revisão da Súmula 140 do STJ. *In*: VILLARES, Luiz Fernando (Coord.). **Direito penal e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 93-103.

SILVA, Liana Amin Lima da. Sujeitos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI). *In*: GRASS, Verena et al. (Org.). **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019, p. 47-107.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio**: criminalização de indígenas no Brasil. 2015. 243f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

VAL, Eduardo Manuel; OLIVEIRA, Thiago Aleluia F. de. O controle jurisdicional de convencionalidade: a prática dos Tribunais Constitucionais do Chile e do Brasil. *In*: ALVARENGA, A. V. M. et al. (Org.). **Justiça e Cidadania na América Latina**: debates no século XXI. Vol. 1. Capivari de Baixo: Editora FUCAP, 2016, p. 141-160.

